



PARECER Nº 37/2025 - LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 13/2025

Adesão à Ata nº 04/2025

Referência: adesão à ata contratação de empresa para organização e exploração de eventos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE FASE INTERNA – ADESÃO A ATA - FUNDAMENTADA NO ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE EVENTOS - POSSIBILIDADE

RELATÓRIO:

Encaminhado ao setor jurídico os autos de Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 04/2025, que objetiva a adesão, na condição de carona, à Ata de Registro de Preços nº 11/2024, proveniente do Processo Licitatório Pregão Presencial SRP nº 12/2024, realizado pela Prefeitura de Nova Lacerda/MT.

A licitação foi iniciada para atender demanda apontada pela Secretária Municipal de Turismo e Cultura, Sra. Lucimar Guerreiro S. da Silva. O prefeito, autorizou a instauração do processo de licitação, devendo a equipe de licitação tomar as devidas providencias para a contratação do objeto especificado.

Estão anexados ao processo a cópia do processo de licitação realizado pela gerenciadora, Ata de Registro de Preços e Ofícios com respostas positivas do órgão gerenciador e da fornecedora, justificativas para a adesão, mapa de preços e três orçamentos apresentados por empresas do ramo e cópia integral do processo licitatório da origem.

A contadoria da prefeitura informou a dotação orçamentária para as

1



despesas decorrentes da adesão. Está anexada a justificativa e vantagens para a adesão.

Sendo o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Encaminhado ao setor jurídico o processo licitatório acima identificado, com a solicitação de emissão de Parecer Jurídico, conforme dispõe o art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, o qual transcreve-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A presente manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Deve-se salientar no caso de serem feitas observações, as mesmas serão feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações

O art.86, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, prevê a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente de Licitação realizada por outra prefeitura, senão vejamos:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva



ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Considera-se primeiramente que a adesão à ata de serviços de locação de infraestrutura é essencial para garantir que os eventos promovidos pela prefeitura ocorram e forma eficiente, segura e com alta qualidade.

A vantajosidade de adesão à ata está presente nos autos. Foi elaborado o documento VANTAGENS DE ADERIR À ATA, no qual constam as vantagens da adesão.

Estão anexados nos autos a justificativa e vantajosidade para a adesão à ata, o mapa de preços e os ofícios endereçados à detentora da Ata e fornecedora, bem como as respectivas respostas.

Observa-se no Mapa de Preços a comprovação da vantajosidade econômica para a adesão. Foi realizada a pesquisa direta com 03 (três) fornecedores. Foram comparadas ofertas de preços e a contratação da empresa via adesão recaiu sobre a JULYANA NATALLY TORQUATO LTDA (CNPJ 21.193.034/0001-10).

A demonstração da vantagem econômica referente aos valores registrados, estão demonstradas nos orçamentos anexados e nos relatórios de preços extraídos do site eletrônico do TCE-MT, destacando-se o mapa de preços.

Estão anexados os Ofícios de consultas e aceitação do Consórcio Gerenciador da gerenciadora da ATA e da fornecedora JULYANA NATALLY TORQUATO LTDA, em cujo teor se verifica a manifestação favorável à adesão da prefeitura à ata de



registro de preços.

Analisando-se os autos, verifica-se que foram juntadas certidões negativas e de regularidade em nome da pessoa jurídica a ser contratada, cópia dos atos constitutivos da empresa, comprovante de inscrição e regularidade perante o CNPJ.

O CNAE da empresa é compatível com a atividade da empresa fornecedora. Verifica-se que a atividade comércio de eletrodomésticos está inserida no rol de atividades da empresa, porquanto, adequado ao objeto da aquisição que pretende a prefeitura.


De maneira que se verifica a presença dos documentos essenciais para a adesão e o cumprimento dos requisitos previstos no art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/21.

CONCLUSÃO:

Em face ao exposto, o processo preenche os requisitos legais, sendo o Parecer favorável ao prosseguimento da licitação.

S.M.J.

Porto Esperidião, 25 de abril de 2025.


José de Barros Neto
Matrícula nº 11545-3
QAB/MT 8841-B